



PARECER DO VENCIDO N.º 12/2017

PARECER DO VENCIDO da Comissão de Educação, Saúde e Cultura ao Projeto de Lei nº 1.486, de 2017, de autoria do Poder Executivo que "Autoriza o Poder Executivo a instituir o Instituto Hospital de Base do Distrito Federal - IHBDF e dá outras providências".

Trata-se de Projeto de Lei do "autoriza o Poder Executivo a instituir o Instituto Hospital de Base do DF – IHBDF e dá outras providências. Neste sentido, submeto à apreciação de Vossa Excelência e dos nobres Deputados do Plenário desta Casa, o presente **VOTO DO VENCIDO**, contra o parecer da Comissão de Educação, Saúde e Cultura que manifestou pela inadmissibilidade do Projeto de Lei em referência.

De forma diversa ao parecer proferido pelo nobre relator, entendemos que o projeto que cria o Instituto Hospital de Base do DF representa ganho para a sociedade do Distrito Federal que terá atendimento de Saúde menos burocrático e conseqüentemente mais eficiente.

Diante disso, vencido o relator, apresento em cumprimento ao disposto no art. 95, inciso XIV do Regimento Interno desta Casa, novo parecer que consubstancia a manifestação expressada pela maioria deste colegiado, quando das emendas ao Projeto de Lei nº 1.486, de 2017, ocorrida na reunião ordinária e/ou extraordinária de 20/06/2017

I - RELATÓRIO

A Proposta foi encaminhada para a Câmara Legislativa do Distrito Federal por meio da mensagem do Excelentíssimo Senhor Governador nº 031/2017-GAG, de 14 de março de 2017, na qual o Chefe do Poder Executivo traz a Exposição de Motivos do senhor Secretário de Saúde.

A proposição concede ao Poder Executivo autorização para instituir o serviço social autônomo Instituto Hospital de Base do Distrito Federal – IHBDF,





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA**



pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de interesse coletivo e de utilidade pública, com o objetivo de prestar assistência médica qualificada e gratuita à população, além de desenvolver atividades de ensino e de pesquisa no campo da saúde, em cooperação com o poder público.

O IHBDF terá sede e foro no Distrito Federal e duração por tempo indeterminado, observando os princípios do Sistema Único de Saúde previstos na Constituição Federal, na lei 8.080 de 1990, bem como, as políticas e diretrizes estratégicas da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

O Instituto prestará atendimento exclusivo e gratuito aos usuários do Sistema Único de Saúde, em auxílio à atuação do Poder Público, e seu estatuto estabelecerá as áreas e limites de atuação assistencial, de acordo com as políticas e o planejamento de Saúde do Distrito Federal.

Competirá a Secretaria de Estado de Saúde supervisionar a gestão do IHBDF, observando normas e disposições; o IHBDF será incumbido de administrar bens móveis e imóveis que compõem o patrimônio da Secretaria de Estado de Saúde de denominação correlata.

Os órgãos de direção do IHBDF são: O Conselho de Administração, composto por 9 membros e a Diretoria Executiva, composta por 5 diretores.

O IHBDF deverá ter seu estatuto aprovado 60 dias após a publicação da lei, pelo Conselho de Administração, por proposta do seu presidente, mediante aprovação da maioria absoluta de seus membros, e será submetido à deliberação do Governador, para homologação, mediante ato próprio, e posterior registro em cartório; o Conselho de Administração terá o prazo de 90 dias, contados do registro do estatuto em cartório, para aprovar seu regimento interno.

Os servidores que atualmente exercem suas atividades no HBDF poderão ser cedidos ao novo instituto, com todos os direitos atinentes ao regime jurídico estatutário preservados, estando submetidos às mesmas regras de desempenho dos demais trabalhadores. Além da cessão dos atuais servidores, a força de trabalho do hospital será composta por novos profissionais, contratados com base em processo seletivo próprio e pelo regime celetista, respeitados os princípios da publicidade, moralidade administrativa, impessoalidade, economicidade e eficiência.

Além da possibilidade de cessão com ônus para a origem, os atuais servidores podem ser dispensados do processo seletivo para contratação pelo IHBDF, no prazo de 180 dias da sua instalação, caso se exonerem ou se aposentem do cargo público que ocupam.

O IHBDF poderá fazer contratações com base em normas próprias, baseadas em manual aprovado pelo Conselho de Administração, também respeitados os princípios da publicidade, impessoalidade, moralidade administrativa, economicidade, eficiência e vinculação ao instrumento convocatório.

O IHBDF ficará autorizado a suceder a Secretaria de Estado de Saúde nos contratos e convênios, sub-rogando nos direitos e obrigações delas decorrentes, bem como, manter as qualificações e certificações da unidade da Secretaria de Estado de Saúde denominada HBDF.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA**



Por fim, que a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, prestará o apoio necessário à implementação e manutenção das atividades do IHDF, até a sua completa organização.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição em tela será analisada quanto ao mérito, conforme previsão no art. 69, Inciso I, alínea "a" do Regimento interno desta casa, que inclui entre as competências da Comissão de Saúde, Educação e Cultura, analisar, e quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias: *Saúde Pública*.

O Projeto de Lei nº 1.486/2017 autoriza o Poder Executivo a instituir o Instituto Hospital de Base do Distrito Federal e dá outras providências, assim, dessa forma, inclui-se entre aquelas proposições projetos cujo mérito devem ser analisados por esta Comissão de Educação Saúde e Cultura nos termos do art. 69, Inciso I, alínea "a" do RICLDF.

Ressalte-se que a administração direta da rede hospitalar não é a única forma admitida para se prestar assistência pública, universal e gratuita, à saúde da população. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu a possibilidade de novas configurações, desde que respeitados princípios básicos da administração, como o da publicidade, da impessoalidade e da moralidade administrativa. É o que se depreende dos acórdãos nas ADI 1864, de 2008, de 1923, de 2015.

O modelo proposto já é conhecido da população de Brasília, uma vez que é aplicado, com sucesso e sem contestação jurídica, pelo Hospital Sarah Kubitschek desde 1991, instituição de reconhecida qualidade na prestação de serviços de neuro-reabilitação na Capital do País. O Governo do Distrito Federal, em audiência pública realizada nesta Casa, esclareceu que sua proposta é aplicar o mesmo modelo jurídico-administrativo do Hospital Sarah Kubitschek, de forma a ganhar em eficiência, mas sem alterar a linha assistencial do Hospital de Base, que continuará seguindo as políticas públicas estabelecidas pelo Estado, regulado pelo Estado e com atendimento exclusivo aos usuários do SUS, de forma gratuita e sem restrições de acesso.

O serviço social Instituto Hospital de Base do Distrito Federal, embora seja proposto como uma pessoa jurídica de direito privado, será controlado pelo Estado, por meio de um Conselho nomeado pelo Poder Executivo, com participação de atores da sociedade civil, e não terá participação de capital privado nas decisões as serem tomadas. O novo desenho jurídico-administrativo permitirá a desburocratização dos processos internos do hospital, em harmonia com a tendência à modernização da gestão pública, com instrumentos que vêm sendo desenvolvidos e adotados como soluções em todo o País.

O regime jurídico de direito privado dará ao novo instituto a capacidade de comprar bens, contratar serviços e admitir profissionais de forma mais célere, sem prejuízo ao controle e à transparência, uma vez que o projeto estabelece deveres de prestação de contas regulares, acompanhamento de metas e resultados e manutenção de todas as competências dos órgãos de controle, tais como o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o Tribunal de Contas do Distrito Federal, a



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA**



Controladoria Geral do Distrito Federal, o Tribunal de Contas da União, o Ministério da Saúde e o Conselho de Saúde do Distrito Federal.

Importante aspecto do projeto diz respeito aos direitos dos servidores, expressamente preservados na literalidade do § 1º de seu art. 3º. Os servidores poderão ser cedidos ao novo instituto, mantendo seus direitos. O projeto fixa um regime de transição, em que haverá servidores cedidos, que continuarão a ser pagos diretamente pela Secretaria de Saúde, e novos profissionais contratados pela CLT, com base em processo seletivo público.

Saliente-se, também, que o projeto estabelece uma blindagem política para o novo instituto, ao proibir que o seu corpo diretivo possa ser composto por membros do Legislativo, participantes de partidos ou campanhas políticas e dirigentes sindicais. Ademais, proíbe-se que os trabalhadores celetistas contratados pelo instituto sejam cedidos a outros órgãos, o que evita que se utilize a estrutura do instituto para povoar a Administração Pública.

A proposta analisada conferirá autonomia ao Hospital de Base, no âmbito de um processo de descentralização administrativa que é benéfico à saúde pública de Brasília. Em última análise, uma gestão mais eficiente proporcionará ao povo do Distrito Federal uma assistência à saúde mais adequada às suas necessidades, com o Hospital de Base como a grande referência. Por essas razões, reputamos meritória a proposta.

DO VOTO

De fato, em que pesem os propósitos do relator designado, o plenário da Comissão de Educação, Saúde e Cultura discordou das razões apresentadas e no mérito julgou que as modificações apresentadas por emendas não devessem ser aprovadas, portanto, consignando a manifestação expressa da maioria do colegiado, manifestamo-nos em parecer do vencido pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.486, de 2017, de autoria do Poder Executivo, no âmbito desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, somos pela **APROVAÇÃO** das Emendas nº 26, 28, 30, 31 (na forma da subemenda 54), 33, 34, 37 (na forma da subemenda 57), 39 (na forma da subemenda 58), 51 (na forma da subemenda 55) e 52, 56 e **pela REJEIÇÃO** das Emendas 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 16, 17, 18, 22, 23, 24, 25, 27, 29, 32, 35, 36, 38, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 50 e Subemenda nº 53, retiradas as emendas 12, 13, 14, 15, 19, 20, 21, 48 e 49, conforme quadro anexo, consolidadas no texto abaixo apresentado.

Deputado

Autor *dep. Guarizão*